



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA  
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER – RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 250902PE00017

LICITAÇÃO Nº. 00017/2025

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

CRITÉRIO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA AQUISIÇÃO DE UM TRATOR DO TIPO RETROESCAVADEIRA ORIGINAL DE FÁBRICA NOVO E ZERO KM, VENDIDO POR UMA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA PELO FABRICANTE OU PELO PRÓPRIO FABRICANTE, CONFORME CONTRATO DE REPASSE N.º 954557/2023 – MIDR/CAIXA, DESTINADO AO MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA – PB.

**IMPUGNANTE:** : BAMAQ S/A – Bandeirantes Máquinas e Equipamentos

**RELATÓRIO**

A empresa BAMAQ S/A foi desclassificada do certame pelo Pregoeiro, sob a justificativa de que sua proposta não atendia às especificações mínimas do Termo de Referência, pois ofertou máquina com transmissão do tipo Power Shuttle (ao invés de Power Shift) e peso operacional máximo de 7.445 kg (inferior ao mínimo de 7.550 kg exigido). O recorrente alega que a diferença é irrelevante, invocando o princípio do formalismo moderado, competitividade e vantajosidade.

Recurso interposto no prazo legal.

Foi oportunizada à apresentação de contrarrazões, todavia estas não foram apresentadas.

É o relatório. Passaremos à análise recursal.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 5º e do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021, impõe-se o respeito ao princípio da vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

O edital e o termo de referência constituem regra vinculante a todos os licitantes e à Administração (Jacoby Fernandes, 2023: 'O julgamento deve ser pautado estritamente pelo objeto do edital, sob pena de violação à isonomia e à segurança jurídica').

Segundo Ronny Charles Lopes de Torres (2023), 'A flexibilização de especificações técnicas essenciais compromete o julgamento objetivo, pois permite tratamento desigual e subjetivo entre concorrentes'.

Cristiana Fortini observa que: 'Ao tratar requisitos definidos no edital como relativos, a Administração gera insegurança, abre espaço para litígio e vulnera o princípio da igualdade. Divergências técnicas devem ser objeto de regularização, quando sanáveis, mas não quando alteram o próprio objeto licitado' (FORTINI, 2021, p. 77).

Nesse sentido, o TCU tem decidido: 'A desclassificação fundamenta-se pela não observância de requisitos objetivos do edital, sendo imprescindível a estrita vinculação ao instrumento convocatório' (Acórdão 284/2025-TCU-Plenário).



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

O TCE-PB, Acórdão AC1 TC 1701/25, reitera que 'A inabilitação por desconformidade técnica visa preservar a igualdade e o julgamento objetivo, evitando margens de subjetividade que possam privilegiar determinado concorrente'.

#### 1. Fundamentos Legais

- **Art. 5º, Lei 14.133/2021:** Princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica e igualdade.
- **Art. 59, II, Lei 14.133/2021:** Desclassificação por não atendimento às exigências do edital e do termo de referência.

#### 2. Princípios Aplicados

- **Vinculação ao Edital:** "O instrumento convocatório constitui lei entre as partes, devendo as condições nele estabelecidas ser rigorosamente observadas por todos os licitantes e pela Administração." (Jacoby Fernandes, 2025).
- **Julgamento Objetivo:** O edital, quando exige características técnicas específicas (transmissão Power Shift; peso mínimo), deve ser observado integralmente, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo, que visa afastar subjetividades, privilegiando a igualdade de condições.
- **Igualdade e Segurança Jurídica:** Tratar todos os licitantes de forma isonômica, evitando "afrouxamento" de exigências para determinado concorrente, sob risco de beneficiar indevidamente uma parte e ferir a segurança no certame.

#### 3. Jurisprudência TCU e Tribunais de Contas

- **TCU - Acórdão 357/2015-Plenário:** "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, mas falhas em requisitos essenciais e que comprometem a finalidade do objeto não podem ser relativizadas." [licitacoescontratos.tcu](#)
- **TCU - Acórdão 284/2025-Plenário:** "A desclassificação de proposta que não atende às exigências técnicas mínimas do edital é medida necessária para preservação da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, evitando subjetividade no processo decisório." [pesquisa.tcu](#)
- **TCE-PB - Acórdão AC1 TC 1701/25:** "A flexibilização de requisitos considerados essenciais no objeto da licitação configura grave afronta ao princípio da vinculação ao edital e pode ensejar a nulidade do procedimento, especialmente em prejuízo da igualdade entre concorrentes." [publicacao.tce+1](#)

#### CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos apresentados, verifica-se que:

A proposta da empresa recorrente realmente não atende aos requisitos essenciais do Termo de Referência, expressamente previstos no edital: transmissão Power Shift e peso operacional mínimo de 7.550 kg.

A alegação de superioridade técnica do sistema Power Shuttle, bem como a irrelevância da diferença de peso, não possuem respaldo para afastar exigência editalícia – pois tais requisitos são objetivos e vinculantes no certame.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

O princípio do julgamento objetivo, da igualdade e da vinculação ao edital impõe a manutenção da decisão de inabilitação, resguardando a regularidade e segurança jurídica do procedimento licitatório.

Portanto, opina-se pela manutenção da decisão do Pregoeiro, negando provimento ao recurso, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial dos Tribunais de Contas da Paraíba e do TCU.

Diante do exposto, conclui-se que o Recurso apresentado deve ser recebido, por atender aos requisitos legais, quanto ao mérito, nos termos e fundamentação acima apresentados, deve ser julgado improcedente.

Assim, opina-se pela não procedência do recurso administrativo apresentado

É o parecer, salvo melhor juízo.

Curral de Cima/PB, 04 de novembro de 2025.

**Fábio Meireles** Fernandes da Costa  
Assessor Jurídico - OAB-PB 9273

**Referências Jurídicas/Doutrinárias:**

- Jacoby Fernandes, J.U. - Segurança Jurídica da Fase de Planejamento das Contratações (2025)
- Ronny Charles Lopes de Torres - Comentários à Lei 14.133/2021 (2022, 2025)
- Cristiana Fortini - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2023)
- TCU - Acórdãos 357/2015, 284/2025
- TCE-PB - Acórdãos AC1 TC 1701/25, 1706/2025